

**DECRETO 35.896, DE 30 DE JUNHO DE 2020.**

Prorroga, até 31 de dezembro de 2020, o período de suspensão de concessão de diárias e passagens aéreas no âmbito do Poder Executivo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e tendo em vista o Decreto nº 34.579, de 23 de novembro de 2018,

**DECRETA**

**Art. 1º** O período de suspensão de concessão de novas diárias e passagens aéreas para todos os servidores civis e militares passará a vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, aplicando-se ao período o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto nº 34.579, de 23 de novembro de 2018.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**DECRETO Nº 35. 897, DE 30 DE JUNHO DE 2020.**

Prorroga, até 02 de agosto de 2020, o período de suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino que especifica, dispõe sobre a retomada das atividades educacionais no Estado do Maranhão, em virtude da pandemia de COVID-19, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais aos riscos;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

CONSIDERANDO ser o objetivo do Governo do Estado que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades.

**DECRETA****CAPÍTULO I  
DA SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS**

**Art. 1º** Fica prorrogada, até às 23h59min do dia 02 de agosto de 2020, a suspensão das aulas presenciais:

I - nas unidades de ensino da Rede Estadual de Educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL;

II - nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser realizadas no mês de julho de 2020:

I - aulas práticas do último período dos cursos de instituições de ensino superior, especialmente da área da saúde, garantindo aos estudantes a conclusão da graduação e possível inserção no mercado de trabalho, conforme resoluções a serem editadas pelos Colegiados Superiores das citadas instituições;

II - aulas nos cursos pré-vestibulares e cursos de idiomas, desde que cumpridas as medidas de distanciamento social.

**CAPÍTULO II  
DA RETOMADA DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS****Seção I  
Do Termo Inicial e dos Protocolos Pedagógicos**

**Art. 2º** A partir de 03 de agosto de 2020, fica autorizada a retomada das atividades educacionais presenciais nas instituições de ensino localizadas no Estado do Maranhão.

§ 1º A decisão acerca do termo inicial da retomada autorizada pelo *caput* deste artigo, bem como o estabelecimento dos protocolos pedagógicos, caberão:

I - à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, relativamente à Rede Estadual de Educação, nela também compreendido o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA;

II - aos respectivos Colegiados Superiores das universidades e demais instituições de ensino superior localizadas no Estado do Maranhão;

III - à respectiva Prefeitura Municipal, relativamente às instituições de ensino das redes municipais de educação;

§ 2º Relativamente às escolas da rede privada, o termo inicial da retomada e o estabelecimento dos protocolos pedagógicos serão definidos, em instrumento escrito a ser firmado, em conjunto, pela respectiva instituição de ensino, pelos pais e/ou responsáveis ou, quando maiores de idade, pelos estudantes.



## Seção II Da Rede Estadual de Educação

**Art. 3º** A retomada das atividades educacionais na Rede Estadual de Educação, nela também compreendido o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, dar-se-á em consonância com as seguintes diretrizes:

I - o processo de retorno será sequencial, devendo ser executado gradativamente das séries mais avançadas para as iniciais;

II - deve ser assegurada a realização de atividades remotas até a conclusão do ano letivo, sendo adotado progressivamente o ensino híbrido, conforme estabelecido no § 2º deste artigo;

III - distribuição de materiais de higiene e desinfecção para os estudantes, professores e demais funcionários contendo, no mínimo:

máscaras de proteção, confeccionadas com tecido;

álcool 70%;

copo de uso individual ou descartável.

IV - adoção do escalonamento de horário de entrada e saída de séries e turmas, a fim de que seja evitada aglomeração;

V - redução do quantitativo de estudantes por turma, considerando a capacidade da sala de aula e respeitando a distância mínima entre estudantes e profissionais de 1,0m para ambientes com ventilação natural e 1,5m para ambientes com ventilação artificial;

VI - demarcações para o distanciamento nas filas das lanchonetes e restaurantes, bem como providenciar a higienização adequada nesses espaços;

VII - aferição da temperatura de todos que estudam ou trabalham no ambiente de ensino;

VIII - desinfecção diária, com produtos adequados ao combate da COVID-19, de superfícies e locais utilizados rotineiramente nas instituições de ensino;

IX - é proibida a realização presencial de atividades capazes de provocar aglomeração de pessoas, a exemplo de eventos, prática de esportes, torneios, gincanas e solenidades de formatura, os quais devem ocorrer, acaso possível, de forma virtual, por meio de videoconferências.

X - a instituição de ensino deverá orientar os estudantes e as famílias acerca da verificação de sintomas da COVID-19, a exemplo de sintomas gripais, o que deve ser informado imediatamente à direção escolar ou equivalente.

XI - os docentes, estudantes e demais profissionais que pertençam a grupos de maior risco, assim compreendidos os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos, ficam dispensados de suas respectivas atividades presenciais, até o dia 15 de agosto de 2020, podendo, nesse período, sempre que possível, realizá-las de forma remota, com vistas a reduzir sua exposição ao vírus, sem qualquer tipo de punição, suspensão de salário ou demissão;

XII - os profissionais que tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19 deverão cumprir quarentena domiciliar de 14 (quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas, mantendo a rotina de trabalho remoto, sempre que possível;

XIII - os estudantes que tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19 deverão cumprir quarentena domiciliar de 14 (quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas, devendo-lhes ser disponibilizadas atividades não presenciais durante o período de afastamento.

§ 1º Poderá ser estabelecido rodízio, em dias da semana, de estudantes, a fim de possibilitar o cumprimento da medida contida no inciso V deste artigo, devendo, para tanto, ser planejadas atividades não presenciais, entregues em meio físico ou enviadas por meio eletrônico, quando o estudante tiver acesso a essa espécie de meio de comunicação, para os dias em que o mesmo não estiver presencialmente na instituição de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino deverão utilizar gradativamente metodologia híbrida, com uso de atividades presenciais e não presenciais, de modo a atender os padrões sanitários estabelecidos.

**Art. 4º** A Rede Estadual de Educação promoverá, no retorno de cada série/ano/turma, atividade de acolhimento socioemocional a fim de auxiliar a comunidade escolar a lidar com problemas de ansiedade ou angústia gerados pelo longo tempo de reclusão em casa e perdas decorrentes da pandemia.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a Rede Estadual de Educação poderá contar com apoio de equipe psicológica própria, bem como formalizar parcerias com as secretarias de saúde, instituições de ensino superior ou com o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) dos municípios.

**Art. 5º** Após o retorno das atividades da rede estadual de ensino, deverá ser realizada avaliação diagnóstica para identificar a defasagem de aprendizagem e possibilitar o planejamento de atividades específicas voltadas à recuperação da aprendizagem.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC poderá, em regime de colaboração, disponibilizar, às redes municipais de educação, a avaliação diagnóstica de que trata o *caput*.

**Art. 6º** A rede estadual de ensino deverá promover busca ativa dos alunos que não retornarem às aulas presenciais.

**Art. 7º** Em cada estabelecimento estadual de ensino, a direção deve buscar a formação de coordenações entre os estudantes, de modo a que estes atuem como protagonistas para persuadir seus colegas a cumprir as normas sanitárias estabelecidas pelas autoridades, que deverão ser afixadas nas salas de aulas e nos demais espaços do ambiente escolar.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** É obrigatória a formação, em cada estabelecimento de ensino, estadual, municipal ou da rede privada, de Comissão de Saúde que deverá contar com a participação de todos os segmentos da comunidade educacional e terá por objetivos:

I - sugerir as estratégias que devam ser executadas no ambiente escolar para prevenção da COVID-19;

II - avaliar as estratégias de prevenção adotadas;



III - auxiliar na resolução de problemas relativos às estratégias de contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2);

IV - monitorar a implantação e execução das estratégias adotadas.

§ 1º Também poderão integrar as Comissões a que se refere o *caput* deste artigo pais e/ou responsáveis, quando a instituição de ensino a que a Comissão esteja vinculada tenha como área de atuação a prestação de serviços educacionais a estudantes que ainda não atingiram a maioria civil.

§ 2º A Comissão de Saúde de cada estabelecimento de ensino reunir-se-á, preferencialmente por videoconferência, quinzenalmente ou sempre que necessário ao cumprimento de seus objetivos.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino poderão convidar, para compor a Comissão de Saúde, profissionais e demais membros da sociedade civil, acaso entendam que estes contribuirão para o cumprimento dos objetivos a que se refere o *caput*.

**Art. 9º** As regras dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando as condições epidemiológicas estaduais, bem como as orientações dos profissionais de saúde.

**Art. 10.** Fica revogado o Decreto nº 35.859, de 29 de maio de 2020.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 35.898 DE 30 DE JUNHO DE 2020.

Abre ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Penitenciário Estadual, crédito suplementar no valor de R\$ 15.690,00 (quinze mil, seiscentos e noventa reais), para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida nos incisos: I, § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17.03.1964; I do art. 5º e III do art. 9º da Lei Estadual nº 11.205 de 31.12.2019,

#### DECRETA

**Art. 1º.** Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Penitenciário Estadual, crédito suplementar no valor de R\$ 15.690,00 (quinze mil, seiscentos e noventa reais), para atender a programação constante do Anexo II.

**Art. 2º.** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do Estado no exercício de 2019 referente a Termo de Adesão celebrado com o Departamento Penitenciário Nacional no valor de R\$ 15.690,00 (quinze mil, seiscentos e noventa reais), conforme indicado no Anexo I.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

CYNTHIA CELINA DE CARVALHO MOTA LIMA  
Secretária de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda

#### Anexo I

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO ESTADO

#### EXERCÍCIO 2019

Em R\$

	Fonte	Superávit	Utilizado em Crédito	Este Crédito	Saldo Disponível
Termo de Adesão – SEAP/DEPEN	0613	20.815.062,75	18.685.411,86	15.690,00	2.113.960,89